EXECUTIVO FISCAL — COMISSÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA

— É ilegítima a comissão de 20%, instituída no Rio Grande do Sul, pela cobrança judicial de dívidas fiscais. Essa comissão colide com as disposições do competente regimento de custas e com o art. 64 do Cód. de Proc. Civil, que dispõe sôbre honorários de advogado nas ações judiciais.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Fazenda do E. do Rio Grande do Sul *versus* Maria Catarina Vieira Neto
Agravo n.º 2.645 — Relator: Sr. Desembargador

ERASTO CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a 2.ª Câmara Cível em negar provimento ao agravo interposto *ex-officio*, pelo Dr. Juiz de Direito, de sua decisão constante de fls. 16 a 17, para confirmar a mesma decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas como de direito.

Pôrto Alegre, 1 de agôsto de 1945. — *Hugo Candal*, Presidente. — *Erasto Correia*, Relator. — *Décio Pelegrini*. — Fui presente, *Álvaro de Moura e Silva*.

DECISÃO

A decisão a que se refere o acórdão é a seguinte:

Vistos.

Ajuizou a Fazenda do Estado o presente executivo fiscal para haver de Maria Catarina Vieira Neto, dêste Município, a importância de doze mil e

setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos, proveniente de imposto territorial dos exercícios de 1903 a 1944, taxas, multa e comissão de cobrança — tudo na conformidade da certidão de fls. 3, que instrui a inicial.

Expedido mandado, certificaram dois oficiais de justiça dêste juízo que a executada — por informações colhidas no lugar em que residiu — estava em local incerto e não sabido (cert. de fls. 4 v.).

Determinei, por isto, que a sua citação fôsse feita por edital, com o prazo de sessenta dias (Dec.-lei n.º 960, arts. 10 e 11).

Decorrido êste — cuja publicação se fêz na imprensa local e no lugar do costume (fls. 6-9) — foi a devedora havida como citada, nos têrmos do mencionado dispositivo (art. 11, § 2.º), e expedido mandado de penhora, que recaiu em diversas glebas rurais, tantas quantas o oficial da diligência julgou necessárias para assegurar o pagamento do principal, taxas, multa, percentagem de cobrança e custas.

Depositadas as terras em poder do depositário nomeado, mandei publicar edital para, se o quisesse, dentro de 10 dias, impugnar a devedora a penhora em aprêço.

Decorrido, porém, o decêndio sem qualquer defesa, vieram-me os autos conclusos.

O mérito: A dívida ajuizada, consoante com a certidão em que está materializada, é proveniente — como ficou dito — de imposto territorial, taxas e multa regulamentar, o que importa considerá-la "dívida ativa", segundo o conceito fiscal, e cobrável, por isto, de acôrdo com a legislação especial (cit. dec.-lei).

A presunção da sua certeza e liquidez decorre, não só da circunstância de estar regularmente inscrita no livro próprio da exeqüente (cert. fls. 3), mas, também, por consistir em quantia fixa e determinada.

E essa presunção de certeza e liquidez consolida-se, na espécie, em virtude da própria ausência de impugnação (Jorge Americano, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3.º vol., pág. 435).

Isto pôsto:

Considerando que, por não ter ocorrido, na hipótese, nenhuma defesa da parte da devedora, tal circunstância autoriza o juiz a conhecer do mérito no próprio despacho saneador, *ut* art. 19, inciso IV, do mencionado decreto-lei; assim sendo, e,

Considerando que a certidão de fls. 3 demonstra ser a executada, efetivamente, devedora das parcelas que lhe são cobradas; entretanto, por outro lado,

Considerando que a comissão de vinte por cento, calculada sôbre a soma total do débito, e incluída no título ajuizado, na importância de dois mil e treze cruzeiros e dez centavos, não pode e não deve ser imputada ao devedor, por manifestamente contrária ao Decreto-lei n.º 1.052, de 17 de janeiro de 1939, e, bem assim, a orientação doutrinária do Código de Processo Civil.

Nem valeria, para justificá-la, argumentar com o art. 25, § 3.º, do Decreto estadual n.º 7.256, de 28 de abril de 1938, que impôs aos contribuintes lançados em dívida ativa o pagamento de mais a parcela de vinte por cento sôbre o total do débito, a título de "comissão devida pela cobrança judicial".

Êsse diploma não pode continuar subsistindo, já por contravir, expressamente, o citado Decreto-lei n.º 1.052, que revogou os arts. 69 e 70 do Decreto-lei n.º 960 (os quais, por sua vez, regulavam os cálculos das custas, percentagens ou emolumentos de qualquer natureza; matéria, atualmente,

disciplinada pelos regimentos de custas dos Estados) já por infringir, abertamente, o princípio consubstanciado no art. 64 do Cód. de Proc. Civil, consoante com o qual a remuneração do trabalho do advogado só é devida pelo réu nas ações de indenização resultantes de atos ilícitos ou de dolo ou culpa contratuais.

Nas de cobrança judicial de impostos, o devedor está, apènas, sujeito aos emolumentos taxados nos respectivos regimentos de custas.

Que é no sentido do exposto a jurisprudência vitoriosa do colendo Tribunal de Apelação, dizem-no dois respeitáveis acórdãos da 1.ª Câmara Cível, publicados em *Justiça*, vols. 19 e 22, págs. 583-585 e 341, respectivamente; e três outros da 2.ª Câmara, dados à estampa na mesma revista, vol. 22, págs. 234 e 235, e nos autos do executivo fiscal desta comarca, entre partes: a Fazenda do Estado como exeqüente, e João Maria Gonçalves como executado.

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo improcedente, em parte, a presente ação, mas subsistente a penhora, para, na conformidade do exposto, excluir do crédito ajuizado, como excluída tenho, a parcela correspondente à comissão de vinte por cento (20 %), inscrita no título fiscal de fls. 3.

Custas como de direito.

Agravo, de ofício, na forma da lei, para o egrégio Tribunal de Apelação, a cuja secretaria mando, tanto transite o prazo de recurso voluntário, sejam os autos remetidos, sob registro postal, ficando traslado das peças principais. O recurso necessário, na espécie tem razão de ser porque, segundo já decidiu o venerando Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda 1.ª Turma, o disposto no art. 53 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, princípio geral, não se informa pelo parágrafo único do art. 74 do mesmo diploma, visto como foi idéia do legislador submeter à revisão de uma justiça superior todos os litígios em que os interêsses da Fazenda estejam em jôgo (*Revista Forense*, vol. 99 (pág. 399).

Santo Ângelo, 16 de junho de 1945. — *Lívio da Fonseca Prates*, juiz de direito.